



Sessão do dia 27 de novembro de 2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6.771

Recorrente: **GASTÃO ANDRÉ CORRÊA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

***ISS – INCLUSÃO PREDIAL – CONSTRUÇÃO
LICENCIADA DE ACORDO COM O DECRETO
Nº 9.218/90 – INCIDÊNCIA DO ISS***

A dispensa de prévia demonstração da situação fiscal prevista no Decreto nº 9.218/90 não se estende ao pagamento do tributo, que continua sendo devido sobre a obra de construção civil. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 49/50, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto, tempestivamente, por GASTÃO ANDRÉ CORRÊA, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 37/39, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 358/2002.

A emissão da Nota de Lançamento acima referenciada cobra o Imposto Sobre Serviços (ISS) devido pelas obras civis realizadas nos imóveis localizados na Rua Arroio Fundo, nº 210, Casas 1 e 2, no Anil, inscrições imobiliárias nºs 3.005.882-0 e 3.005.883-8.

O imposto foi lançado contra a impugnante por força da responsabilidade tributária instituída no art. 14, IV da Lei nº 691/84, para os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, que arcam com o imposto devido, se não identificam os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens.



Acórdão nº 10.733

O lançamento fiscal sob exame apurou débito de ISS, no montante de R\$ 6.664,63, decorrente do arbitramento da base de cálculo, com esteio no art. 34, VII da Lei nº 691, de 24.12.1984 (flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que as obras de construção civil foram realizadas com os favores do Decreto nº 9.218/1990.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributário (F/CRJ) indeferiu a impugnação, sob o entendimento de que o fato de a obra estar sendo legalizada sob os ditames do Decreto nº 9.218/1990 não afasta, em nenhuma hipótese, a incidência do ISS sobre os serviços prestados.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que:

– não é uma boa idéia cobrar o ISS relativo às construções legalizadas pelo Decreto nº 9.218/1990, independente da área construída, pois assim o número de pessoas interessadas em regularizar seus imóveis diminuiria;

– é um absurdo beneficiar obras com até 250 m² com a dispensa de prévia demonstração fiscal, concluindo assim a verificação fiscal relativa ao ISS, e cobrar a partir deste parâmetro;

– o fato gerador párea ambos os casos é a legalização com os benefícios do Decreto nº 9.218/1990.”

A Representação da Fazenda propõe o improvemento do recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Sustenta o contribuinte em sua impugnação de fl. 18 e posteriormente em seu recurso voluntário de fls. 42/43 que não seria devido o ISS incidente sobre o acréscimo de área do imóvel localizado na Rua Arroio Fundo, 220, C, 01/02, Anil, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, pelo fato de que a obra em questão foi feita sob a égide do Decreto nº 9.218/90.

De fato, os dispositivos do Decreto nº 9218/90, conjugados com o artigo 69 do, inciso IV, do Decreto nº 10.514/91, disciplinam apenas a dispensa de prévia demonstração da situação fiscal, para fins de inclusão predial, mas não isentam o contribuinte do recolhimento do tributo.

Querer alargar o alcance da norma contida no decreto, que trata de obrigação acessória, para que não haja pagamento do imposto, é medida que viola o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional e artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

A Representação da Fazenda bem apontou que este Egrégio Conselho de Contribuintes já teve a oportunidade de examinar caso análogo, julgado por meio do acórdão nº 9.312, de 11-01-2007, cuja ementa é a seguinte:

ISS – INCLUSÃO PREDIAL – CONSTRUÇÃO LICENCIADA DE ACORDO COM O DECRETO Nº 9.218/90 – INCIDÊNCIA DO ISS – Os imóveis licenciados de acordo com o Decreto nº 9.218/90 ficam dispensados da prévia demonstração da situação fiscal, incidindo, entretanto, o ISS sobre a construção (art. 71 do Decreto nº 10.514/91). Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

Ante todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso voluntário.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GASTÃO ANDRÉ CORRÊA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação a Conselheira **DENISE CAMOLEZ**, substituída pelo Suplente **JOSÉ MARCIO DE CAMPOS**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2008.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR